



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009539/2004-36
Recurso n° 157.120 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.394 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2003
Recorrente MANOEL ADOLFO PICÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas e abono pecuniário de férias pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração.

IRPF. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS.

O art. 39, XX, do RIR/99 isenta do imposto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como os valores correspondentes ao FGTS.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para que seja reclassificado como “rendimento isento” o valor de R\$ 10.442,93 recebido a título de férias indenizadas, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferri Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 05/09, relativamente ao ano-calendário de 2002, por meio do qual reduziu-se a restituição de R\$ 17.836,90 para R\$ 1.644,33.


A redução, segundo Descrição dos Fatos, decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, tendo o declarante considerados como isentos valores de R\$ 48.439,12 recebidos a título de prêmio especial e de R\$ 10.442,93 a título de férias indenizadas.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em linhas gerais, que ambas as importâncias representaram indenização em rescisão de contrato de trabalho, tendo a fonte pagadora, por erro, retido indevidamente o IRRF.

A decisão de primeira instância (fls. 36/38), contudo, manteve o lançamento intacto.

Às fls. 40/50 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz as seguintes alegações, em síntese:

- a) que, quanto às férias indenizadas, a Súmula 125 do STJ encampou a tese de não incidência, o que foi reconhecido formalmente pelo Ato Declaratório nº 1/2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- b) no pertinente ao abono pecuniário de férias, é o Ato Declaratório nº 6/2006 que admite a não incidência do tributo;
- c) quanto à indenização, o STJ já decidiu pela não incidência do imposto sobre verbas percebidas na rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, conforme cita. E que, *in casu*, não se verificou mera liberalidade da empresa, mas, sim o cumprimento de obrigação imposta justamente para compensar o Recorrente pela demissão após 23 anos de trabalho;
- d) que, desse modo, são indevidas as retenções de imposto sobre as verbas que relaciona em quadro à fl. 49, ou seja: Férias (R\$ 7.832,20); Férias Ad. 1/3 (R\$ 2.610,73); e Indenização (R\$ 48.439,12).

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Assiste razão ao Recorrente no tocante às verbas recebidas na rubrica férias (totalizando R\$ 10.442,93). A não-incidência do imposto *in casu* já foi reconhecida pela própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência nº 1/2009, conforme se lê:

“SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.”

Considera-se, assim, pacificado o entendimento de que não há incidência do Imposto de Renda, desde que os pagamentos sejam efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sobre os seguintes rendimentos:

- a) férias não-gozadas - integrais (mais um terço constitucional);
- b) férias não-gozadas - proporcionais (mais um terço constitucional);
- c) férias não-gozadas - em dobro (mais um terço constitucional);
- d) abono pecuniário (mais um terço constitucional).

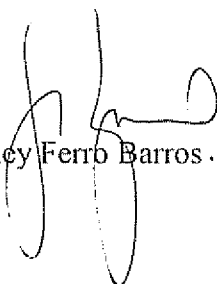
No pertinente ao “prêmio especial” (R\$ 48.439,12), contudo, não há como atender ao pedido do Recorrente.

O art. 39, XX, do RIR/99 isenta do imposto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o FGTS.

Nada há que comprove que o tal “prêmio especial” seja verba indenizatória, efetivamente. A declaração prestada pela empresa pagadora (fl. 12) representa, quando muito, convenção particular, não oponível à Fazenda Pública (CTN, art. 123).

Do mesmo modo, a correspondência de fl. 13, em que o interessado menciona a existência de um programa de demissão voluntária (PDV), fica sem efeito diante da inexistência de comprovação de que tal programa existia de fato de que o interessado a ele aderiu.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para que seja reclassificado como “rendimento isento” o valor de R\$ 10.442,93 recebido a título de férias indenizadas.



Sidney Ferro Barros .